



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721188/2017-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.591 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2018
Assunto ÁGIO. ART. 24 LINDB
Recorrente RIO GRANDE ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora (art. 24 LINDB).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013, em razão da amortização de ágio considerada indedutível, acrescidos de multa de 150%.

O presente lançamento é complementar ao formulado nos autos do processo 11020.721280/2013-02, que tratou da glosa de despesas com amortização de ágio referentes aos anos-calendário de 2007 a 2011 originadas da mesma operação societária.

Em resumo, a glosa ocorreu porque entendeu a autoridade autuante que "O ágio fundamentado na aquisição da RGE só poderia provocar efeitos fiscais se houvesse incorporação da CPFL Energia pela RGE ou vice-versa" (fl. 3.302) e que "a operação de capitalização da CPFL Energia na CPFL Serra foi SIMULADA" (fl. 3.304). Vale transcrever o trecho do TVF dedicado à conclusão final (fl. 3.306):

7.7 Conclusão

194. Na situação ora analisada não houve razão econômica, além da tributária, para a capitalização da empresa CPFL Serra. Tal empresa, no que se refere ao ágio capitalizado, funcionou como mero veículo. Foi usada apenas como artifício para a dedutibilidade do ágio embutido no investimento da RGE.
195. De forma definitiva, de fato, no momento da capitalização, inexistiram vontade e ânimo efetivo do Grupo CPFL em exercer atividade econômica de participação societária por meio da CPFL Serra. Sabia-se que a invocação de tal operação era um mero artifício para aproveitamento do ágio. Isto fica provado no fluxo do investimento apresentado no resumo gráfico inserido no início deste relatório.

Em 19 de fevereiro de 2018 a DRJ em Brasília - DF julgou a impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012, 2013 IRPJ/CSLL - AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. SIMULAÇÃO. MATÉRIA JÁ JULGADA Matéria fática enfrentada na 1ª instância administrativa não deve ser reexaminada na mesma instância. O enfrentamento deve se dar por meio de recurso voluntário para a 2ª instância administrativa. Em assim sendo, a prática de atos simulados e o abuso de direito para obtenção de vantagem tributária ofendem os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária e devem ser desconsiderados para fins tributários. É cabível o agravamento da multa de ofício quando os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem identificar o intuito doloso do contribuinte de reduzir ou evitar o pagamento dos tributos devidos pela pessoa jurídica.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito

tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 2 de março de 2018 (fl. 4.266), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 2 de abril de 2018 (fl. 4.268), alegando, dentre outros argumentos, a legitimidade tanto da aquisição da Rio Grande Energia pelo grupo CPFL tanto do posterior aproveitamento da dedutibilidade fiscal do ágio pela Recorrente.

Recebi o processo em distribuição realizada em 14 de junho de 2018.

Colocado o processo em pauta nesta data, a Recorrente apresentou petição argumentando que a autuação deveria ser cancelada por força da Lei 13.655/2018, já que a decisão pela amortização do ágio ora discutida (anos-calendário 2012 e 2013) se deu com base nas orientações da época, tendo sido pautada na jurisprudência majoritária do CARF, cujas ementas transcreve.

É o que cabia relatar no momento.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Em virtude da recente publicação da Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, a Recorrente apresenta a este colegiado questão inédita, a qual deve ser admitida a discussão, tendo em vista ser relativa a fato ou direito superveniente.

Referida lei incluiu o artigo 24 à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de seguinte teor:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Processo nº 11020.721188/2017-68
Resolução nº **1401-000.591**

S1-C4T1
Fl. 4.394

Aduz a Recorrente que a autuação decorre de análise de operação de aquisição de ativo com ágio ocorrida no contexto do "Plano de Desverticalização" (Lei 10.848/2004), e que, sobre a matéria, jurisprudência do CARF proferida nos anos de 2012 em diante foi majoritariamente favorável ao contribuinte, citando ementas.

Por se tratar de questão nova apresentada nesta data, entendo que é prudente baixar o processo em diligência a fim de oportunizar à Procuradoria da Fazenda Nacional a manifestação sobre a petição de fls. 4.379-4.390, garantindo-se assim a igualdade de tratamento às partes do processo.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano